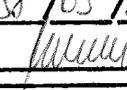




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

LEI Nº 1.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado no Boletim Oficial 386
Em 18/03/21
Ass. 

Dispõe sobre ajustes na Lei nº. 1.813/2019, em decorrência da entrada em vigor da EC nº. 103/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 13, da Lei 1.813, de 11 de Março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;
- II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, exceto quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
- III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;
- IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

- V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI – os valores aportados pelo Município.
- VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 2º - O artigo 37, da Lei 1.813, de 11 de Março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) abono permanência, e;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

§ 1º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão custeados pelo respectivo Poder, Legislativo ou Executivo, onde o servidor presta serviço efetivo, sendo considerados benefícios estatutários.

§ 2º - Fica revogados os artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei 1.813/2019.

Art. 3º - O afastamento por incapacidade temporária, será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias e consistirá numa renda mensal correspondente ao seu vencimento base e vantagens permanentes.

§ 1º - Será concedido a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial realizado por perito médico do PREVI MIRACEMA que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do benefício, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Excedendo o prazo de 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial do PREVI MIRACEMA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

§ 4º - Fica dispensada da perícia médica oficial quando o afastamento por incapacidade temporária for de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, cumulativo ao longo do período de 01 (um) ano, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 5º - O servidor em gozo de licença por incapacidade temporária, insuscetível de readaptação para exercício dos seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 6º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 7º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Art. 4º - O salário maternidade será pago à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais quinze dias, mediante exame médico pericial oficial do PREVI MIRACEMA.

§ 2º - O salário maternidade consistirá numa renda mensal correspondente ao Vencimento base e vantagens permanentes.

§ 3º - Em caso de parto prematuro, o período de licença será estendido à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 1.178, de 17 de Dezembro de 2007, alterado pela Lei nº. 1.724, de 29 de Junho de 2017.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º - Ao servidor que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

4

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

§ 7º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à metade do valor da sua contribuição previdenciária, até atingir a idade para aposentadoria compulsória.

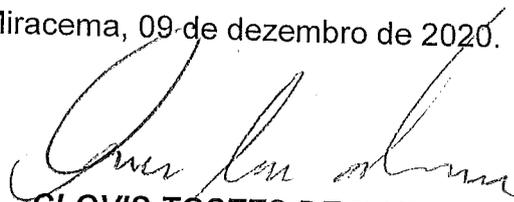
§ 8º - Ficam mantidos os abonos de permanência concedidos com base no valor total de contribuição previdenciária até a data de publicação da presente Lei.

§ 9º - Fica considerada a data de requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício de abono permanência.

Art. 5º - Fica revogado o artigo 58 da Lei 796/99.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de dezembro de 2020.


CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal